



LEI Nº 5.415, DE 14 DE MARÇO DE 2022

"Dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidentes sobre os imóveis cedidos ou locados à instituição religiosa para utilização de templo de qualquer natureza, no Município de Itatiba, e dá outras providências."

Eu, **THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 45ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de março de 2022, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no Município de Itatiba, os imóveis cedidos ou locados à instituição religiosa para utilização de templo de qualquer natureza, destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificadamente a celebração de cultos e assistência religiosa à população.

§ 1º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º. A isenção de que trata esta Lei fica limitada à vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, bem como à comprovação, até a data de protocolização do pedido, da regularidade fiscal e administrativa do imóvel perante a Municipalidade.





Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.415/22 – fls. 02)

Art. 2º. Poderá se beneficiar desta Lei, a instituição religiosa que apresentar:

- I – inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- II – estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- III – cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, com reconhecimento de firmas das partes contratantes, contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário, cessionário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel;
- IV – apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel, expedida a menos de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. A isenção a que se refere esta Lei, incidirá sobre todo o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será cancelada de ofício pelo Poder Público se ocorrer:

- I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;
- II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;
- III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

§ 1º. Cancelada de ofício a isenção, o IPTU será cobrado retroativamente, com atualização monetária e acrescido de juros de mora e multa, descontando-se eventuais valores recolhidos.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega de chaves, a resolução, rescisão ou rescisão do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando finalizados antes do final do prazo de vigência, sob pena de cobrança do crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, descontando-se eventuais valores recolhidos.

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente na Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano subsequente.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.





Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.415/22 – fls. 03)

Art. 7º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",
em 14 de março de 2022

THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

DIEGO JOSÉ DE FREITAS
Secretário dos Negócios Jurídicos

